

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
CARLOS FERNANDO DE JESUS SANTOS DO NASCIMENTO

A EFETIVIDADE DO CONSELHO TUTELAR EM PILAR DE GOIÁS-GO

RUBIATABA/GO
2018

CARLOS FERNANDO DE JESUS SANTOS DO NASCIMENTO

A EFETIVIDADE DO CONSELHO TUTELAR EM PILAR DE GOIÁS-GO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Esp. Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

**RUBIATABA/GO
2018**

CARLOS FERNANDO DE JESUS SANTOS DO NASCIMENTO

A EFETIVIDADE DO CONSELHO TUTELAR EM PILAR DE GOIÁS-GO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Esp. Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Especialista Leidiane de Moraes e Silva Mariano
Orientadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Nalin Rodrigues R. A. da C. Duvallier
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho a Deus, a minha querida mãe Marissol que não mais se encontra em nosso meio, a minha esposa Carla Aranha, aos meus filhos João Vitor, Marissol Neta e Mariana que sempre me apoiaram e me deram carinho para que eu pudesse seguir em frente, aos meus irmãos Fernando e Carla que sempre ajudaram, aos meus Primos Josélio Neto, e Lucielle, a minha Tia Léia, também não poderia deixar de mencionar os amigos que construí ao longo da faculdade em especial os amigos do TOP NINE são eles Ayeska Rollim, Aline Rocha, Beatriz Pacheco, Daniele Lourrane, José Lucas, Luana Pedrosa, Pedro Henrique, e Thiago Viana. Dedico aos amigos do FUNDÃO DISCREPANTE, Alline Kelly, Patricia Cassia as duas primeiras companheiras das longas jornadas de estrada, Lucas, Thaiany, Guilherme, Rodrigo, Douglas, Harianne, a minha orientadora, pela paciência, ensinamento e companhia.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me dar sabedoria e inteligência. A minha família, por terem acreditado em mim. A minha orientadora, pelo ensinamento e paciência. Aos meus amigos e colegas de curso, pelo prazer da companhia. E aos demais professores que tornaram possível este sonho.

“A criança é pai do homem”. (William Wordsworth)

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo avaliar a efetividade do Conselho Tutelar no Município de Pilar de Goiás. Para isto, utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo a qual foi realizada por meio da abordagem direta dos entrevistados, os quais de posse de um questionário prestaram esclarecimentos acerca da atuação do conselho tutelar na cidade de Pilar de Goiás. Para a satisfação do intento em um primeiro momento é desenvolvido um estudo acerca da evolução dos direitos das crianças e adolescentes, partindo por conseguinte para a análise dos direitos desses indivíduos previstos no ECA e na Constituição Federal. Na sequência demonstra como se estrutura, se compõem e quais as atribuições dos Conselhos Tutelares. Por fim, foi avaliada a atuação dos conselheiros na cidade de Pilar de Goiás. Por meio do estudo avaliou-se que o Conselho Tutelar é um órgão permanente, autônomo e não jurisdicional que se presta a defender os direitos das crianças e dos adolescentes. Partindo dessa premissa verifica-se que o Conselho Tutelar de Pilar de Goiás, o qual é composto por cinco conselheiros conforme determinação legal em muito tem trabalhado para erradicar casos de ofensa aos direitos das crianças e dos adolescente, seja mediante comunicado às autoridades judiciárias, quer por meio de conversas e palestras acerca da necessidade de se ver respeitados os direitos das crianças e dos adolescente.

Palavras-chave: Conselho Tutelar. Criança e adolescente. Efetividade. Pilar de Goiás.

ABSTRACT

The purpose of this monographic work is to evaluate the effectiveness of the Tutelary Council in the city of Pilar de Goiás. This will be done using bibliographical research and field research, which was carried out through the direct approach of the interviewees, who the possession of a questionnaire provided clarification on the role of the tutelary council in the city of Pilar de Goiás. In order to satisfy the intent at first, a study is developed on the evolution of the rights of children and adolescents, starting with the analysis of the rights of those individuals provided for in the ECA and in the Federal Constitution. In the sequence it shows how the structure, composition and attributions of the Tutelary Councils are structured. Finally, it was evaluated the performance of counselors in the city of Pilar de Goiás. Through the study it was evaluated that the Guardianship Council is a permanent, autonomous and non-judicial body that lends itself to defend the rights of children and adolescents. Based on this premise, it can be seen that the Tutelary Council of Pilar de Goiás, which is composed of five counselors, according to the legal determination, has long worked to eradicate cases of offenses against the rights of children and adolescents, either through a communication to the judicial authorities or through talks and lectures about the need to respect the rights of children and adolescents.

Keywords: Guardianship Council. Child and teenager. Effectiveness. Pilar de Goiás.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM – Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor

GO – Goiás

Nº - Número

ONU – Organização das Nações Unidas

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

| | | |
|-----|---|----|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 09 |
| 2 | DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO | 11 |
| 2.1 | DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES | 12 |
| 2.2 | DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E ESTATUTÁRIOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES..... | 14 |
| 3 | DAS PECULIARIDADES DO CONSELHO TUTELAR FRENTE AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | 22 |
| 3.1 | ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR..... | 22 |
| 3.2 | DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR..... | 29 |
| 4 | DA EFETIVIDADE DO CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE PILAR DE GOIÁS..... | 34 |
| 4.1 | DA ESTRUTURA FÍSICA E COMPOSIÇÃO ATUAL DO CONSELHO TUTELAR DE PILAR DE GOIÁS | 35 |
| 4.2 | DA ATUAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES NO MUNICÍPIO DE PILAR DE GOIÁS | 37 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 43 |

1. INTRODUÇÃO

O tema a ser estudado neste trabalho monográfico é “a efetividade do Conselho Tutelar em Pilar de Goiás/GO”, sua problemática se firma em avaliar se a forma de atuação do Conselho Tutelar na cidade de Pilar de Goiás auxilia no respeito aos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e na proteção aos direitos das crianças e adolescentes na citada cidade.

Tem como objetivo geral, verificar a efetividade do Conselho Tutelar de Pilar de Goiás em observância aos direitos dos menores presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, como objetivos específicos, o estudo dos direitos e princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e a atuação do Conselho Tutelar em Pilar de Goiás na proteção aos direitos das crianças e adolescentes mencionados no estatuto.

A justificativa da presente monografia traz as informações de como se dá a escolha dos membros do Conselho Tutelar, tempo de mandato, e que a população é omissa quanto a saber como é realizado o trabalho dos conselheiros, com isso será feita a comparação entre os aspectos dispostos na lei e a aplicabilidades do Conselho Tutelar na realidade.

Utilizar-se-á o método indutivo, pois é a melhor forma de se obter as informações para entender o tema e responder ao problema da pesquisa. Utilizar-se-á documentações diretas e indiretas. Utilizando de leis, doutrinas, artigos, publicações, jurisprudências e demais instrumentos de pesquisa.

Além da análise documental do tema, é necessária uma pesquisa de campo realizada por meio de entrevistas aos Conselheiros Tutelares de Pilar de Goiás para apurar as principais ocorrências do órgão no município. Para a elaboração deste trabalho serão estudadas as seguintes doutrinas: Gabriel Habib (Leis Penais especiais – volume único), Crisna Maria Muller (direitos – fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil), Barbosa Riezo (Estatuto da Criança e do Adolescente interpretado), Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Cesar Leandro de Almeida Rabelo (Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente) e Renata Malta Vilas-Bôas (A doutrina da proteção integral e os princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude), com foco na legislação específica.

O Conselho Tutelar atua na fiscalização de casos particulares, onde são necessárias a atuação desse órgão para manutenção e a defesa dos direitos e deveres de crianças e adolescentes. Como se faz um estudo da realidade, de casos reais, o método indutivo é a melhor forma que se tem para concentrar as informações, entender e chegar a uma resposta para os problemas da pesquisa.

Além disso, a atuação do citado conselho também se faz mediante as atribuições dispostas no Estatuto da Criança e do adolescente, tornando assim uma pesquisa documental, fazendo uma análise dos arts. 131 a 140 da mencionada legislação e dos documentos referentes a sua atuação no município de Pilar de Goiás.

O referido trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro abordará os direitos e princípios presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, o segundo tratará de discorrer a respeito dos aspectos jurídicos e atribuições do Conselho Tutelar à luz da legislação estatutária, e o terceiro analisará a aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente na atuação do Conselho Tutelar de Pilar de Goiás.

2 DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

As crianças e os adolescentes, como pessoas em desenvolvimento carecem de proteções especiais. Para tanto, ao longo dos tempos vislumbrou-se várias modificações na legislação brasileira, de forma a ampliar a proteção a esses indivíduos.

De modo geral, destaca-se a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, que trouxe uma nova perspectiva às crianças e aos adolescentes, estabelecendo condições de prioridade e lhes garantindo proteção adequada à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Muito embora seja claro que há muito a se aprimorar, não restam dúvidas de que o ordenamento jurídico brasileiro está no caminho certo. O que resta é uma aplicação prática da legislação vigente, o que só será possível com o apoio de todos.

Diante disso, o presente capítulo pretende analisar a evolução dos direitos da crianças e dos adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, com posterior abordagem dos direitos constitucionais e estatutários desses indivíduos.

Com o estudo delineado poderá visualizar a evolução na tratativa legal acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes, com foco no Código de Menores e no Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a demonstrar que hoje as leis brasileiras que cuidam do assunto observam de forma eficaz a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento desses indivíduos.

Propõe-se também estudar os direitos das crianças e dos adolescentes buscando explorar os dispositivos legais que dão suporte jurídico a esses direitos, bem como alertar sobre os óbices para a proteção plena de seus direitos, inclusive pela demonstração das dificuldades enfrentadas face a omissão da sociedade.

O estudo em apreço é de suma importância para a solução da problemática proposta já que demonstrará a importância da atuação do conselho tutelar em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, já que de outro modo esses indivíduos estarão ainda mais vulneráveis a práticas transgressoras de seus direitos.

2.1 DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Feitas as considerações iniciais, este item tem por objetivo realizar um breve estudo acerca da evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes, com enfoque no Código de Menores de 1979 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, dando suporte ao estudo dos direitos das crianças e dos adolescentes que será realizado no item seguinte, e possibilitando a discussão em momento oportuno da importância do Conselho Tutelar na vigência dos respectivos diplomas.

O estatuto da criança e do adolescente é datado de 13 de julho de 1990, até então os direitos das crianças e dos adolescentes eram previstos pelo Código de Menores (Lei nº 6.697/79), que de certa desconsiderava o fato de que as crianças e os adolescentes também eram sujeitos de direitos.

Nas palavras de Silva (2011, p. 40):

A Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 promulgou o novo Código de Menores, consagrando a Doutrina da Situação Irregular, mediante o caráter tutelar da legislação e a ideia de criminalização da pobreza. Crianças e jovens considerados em situação irregular passam a ser caracterizados como objeto potencial de intervenção do sistema de justiça, os Juizados de Menores, que não faziam qualquer distinção entre menor abandonado e delinquente.

O Código de menores, adotou a Doutrina da Situação Irregular, por meio da qual crianças e adolescentes considerados em situação irregular eram submetidos aos juizados de menores, independentemente da origem da irregularidade, dando igualdade de tratamento aos menores vítimas de abandono e os praticantes de atos infracionais (BRASIL, 1979).

Ao contrário do que se pode imaginar, mesmo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, estes indivíduos permanecem vulneráveis aos atos dos adultos. Como preleciona Assis et al. (2009, p.22):

não podemos incorrer na ingênua ideia de evolução, isto é, na visão de que quanto mais remotas, mais atrasadas e quanto mais próximas do presente mais evoluídas são as concepções relacionadas à infância e adolescência. Que nossas crianças e adolescentes hoje estão mais protegidas do que nos tempos passados.

Mesmo com a substituição do Código de Menores, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, não se pode afirmar que hoje as crianças e os adolescentes estão libertos de quaisquer perigos, muito embora tenha sido o ECA um grande passo em defesa a seus interesses.

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente, os mesmos passaram a ser vistos como tal, sendo reconhecidos como indivíduos em processo de desenvolvimento, e em razão disso devem ter tratamento diferenciado.

Ensina Santos (1996, p.144), que o Estatuto da Criança e do Adolescente “foi criado em meio ao conjunto de movimentos sociais, para que fosse possível lutar contra a desumana, bárbara e violenta situação a que estava submetida a infância no Brasil”.

O ECA veio para dar suporte legislativo aos diversos movimentos sociais, de luta contra o tratamento degradante pelo qual vinha sido submetidos as crianças e os adolescentes. Em especial se destaca o tratamento dos infantes nas chamadas FEBEM's, onde seus atos eram equiparados aos dos adultos, pouco importando sua condição de vulnerabilidade.

Com a alteração legislativa, alterou-se, também, a nomenclatura, onde o termo “menor” foi abandonado, e os termos “criança e adolescente” passaram a ser utilizados para defender de forma mais abrangente os direitos das crianças e dos adolescentes.

As crianças e os adolescentes deixaram de ser vistos como sujeitos comuns e passaram a ser visto como sujeitos de direitos, e diga-se de passagem, direitos condizentes à sua atual condição física e psicológica.

Leciona Maldaner (2014, p.35):

Do ano de 1948 até os dias atuais, muitas foram as convenções realizadas entre vários Países, com prioridade absoluta a discussão e busca de solução para o reconhecimento dos direitos Fundamentais. E, nesses encontros foram elaborados documentos, acordos, e até promessa para melhorar a qualidade de vida de crianças e de adolescentes. Foram profundamente tratadas as questões da infância no decorrer do século XX no Brasil e no mundo, entre alguns, pode-se citar:

- a) A Declaração dos Direitos Humanos proclamada em 1948 pela ONU afirmando que todo ser humano é um ser de direito e cobrada nos dias atuais;
- b) O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) criado em 1950 com o princípio básico de promover o bem estar da criança e do adolescente em suas necessidades básicas;
- c) A Declaração dos Direitos da Criança proclamada em 1959 pela ONU, verificando que as condições da criança exigiam uma proteção à parte, devido sua imaturidade física e mental;
- d) A Constituição Federal Brasileira de 1988, que em seus dispositivos incluiu o artigo 277°;
- e) O ECA, Estatuto da Criança e adolescente [...].

Como se pode observar a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes ultrapassam os limites territoriais brasileiros, sendo garantidos também pela ONU e pela UNICEF.

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948 proclama a igualdade de direitos de todos os cidadãos, vedando qualquer tipo de discriminação, inclusive em razão de sua atual condição física e faixa etária.

De igual forma o Fundo das Nações Unidas para a Infância prioriza o atendimento das necessidades básicas e bem estar da criança e do adolescente, propiciando-lhes por meio de políticas públicas e sociais, condições de desenvolvimento salutar.

Com isso tudo, pode-se afirmar que com a promulgação do Estatuto da Criança e dos Adolescentes, observou-se com prioridade a condição de pessoa em desenvolvimento desses indivíduos, abandonando a doutrina da situação irregular dos menores, e garantindo a eles direitos que até então eram omitidos no Código de Menores.

As crianças e adolescentes cujo fato de serem sujeitos de direitos era desconsiderado pelo Código de Menores, tornaram-se reconhecidamente sujeitos de direitos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A doutrina da situação irregular que consagrava a ideia de criminalização da pobreza e que igualava os menores vítimas de abandono com os menores infratores foi afastada, como também o termo menor, adotando-se após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente os termos crianças e adolescentes, os quais se mostram mais adequado a atual condição desses indivíduos.

A vista disso, o presente item auxiliará na solução da problemática uma vez que é possível verificar a evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes, cujo conhecimento se mostra extremamente necessário para a compreensão dos direitos atuais desses indivíduos, que ao final será de grande valia ao desenvolvimento de uma compreensão acerca da efetividade do Conselho Tutelar no Município de Pilar de Goiás.

Por conseguinte, faz-se necessário um estudo dos principais direitos das crianças e dos adolescente previstos na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

2.1 DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E ESTATUTÁRIOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Para bem entender a atuação do Conselho Tutelar conforme determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessário examinar os direitos previstos na Constituição Federal de 1998 e no ECA para defesa das crianças e dos adolescentes, o que será feito no item em apreço.

Tal análise é de grande relevância para a solução da problemática proposta, já que antes de se estudar o Conselho Tutelar, órgão de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, faz-se necessário saber quais direitos irão defender.

Apesar de existirem diversos dispositivos de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, como o Código Civil que resguarda os direitos das crianças e dos adolescentes no âmbito familiar e comunitário, e os tratados internacionais em que o Brasil é signatário, hoje a Carta Magna Brasileira e o Estatuto da Criança e do Adolescente, são os principais instrumentos utilizados no resguardo dos direitos desses indivíduos.

A partir da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças brasileiras, sem distinção de raça, classe social, ou qualquer forma de discriminação, passaram de objetos a seres sujeitos de direito, considerados em sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento e a quem se deve assegurar prioridade absoluta na formulação de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos nas dotações orçamentárias das diversas instâncias político-administrativas do País. (MALDANER, 2014, p. 26)

Como é possível notar, a Constituição Federal e posteriormente o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxeram a condição de sujeitos de direitos às crianças e aos adolescentes, assegurando-lhes, observada sua condição de pessoa em desenvolvimento, prioridade absoluta quando do desenvolvimento de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos públicos.

Às crianças e aos adolescentes devem ser garantidos todos os direitos inerentes a pessoa humana, observada sua condição de pessoa em desenvolvimento, de modo a garantir-lhes um completo desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social (BRASIL, 1990).

Desta maneira é possível se extrair que por não terem seu desenvolvimento físico e psicológico completo, as crianças e os adolescentes devem ser tratados de maneira condizente a sua atual condição, sendo que assim poderá desenvolver-se de forma sadia e livre de transtornos.

Aliado a isso, é imposto à família, à comunidade, à sociedade e ao poder público, o dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças e dos adolescentes.

Art.4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Partindo da premissa de que as crianças e os adolescentes, tem prioridade absoluta, na aplicação de seus direitos, destaca-se que tal garantia de prioridade compreende, inicialmente, a sua preferência em receber socorro em quaisquer circunstâncias, assim estando em situação de risco um adulto e uma criança, a criança será a primeira a ser socorrida.

Têm prioridade, também, no atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública, pelo qual todos os serviços públicos ou de relevância pública devem ser organizados de modo a favorecer a criança e ao adolescente.

Ademais, têm preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, de forma que estas devem ser efetivadas assegurando os direitos das crianças e dos adolescentes.

Neste sentido, defende também, a legislação brasileira (BRASIL, 1990): “Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Por fim, têm destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da criança e do adolescente, garantindo a prioridade na construção de creches, escolas, hospitais materno e infantil, postos de saúde.

Além de terem as garantias supracitadas, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante que nenhuma criança ou adolescente poderá ser submetido à qualquer tipo de ação ou omissão que lhe cause risco.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão,

punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

Nesta linha, são garantidos à criança e ao adolescente direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, observada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e tais direitos devem ser obrigatoriamente protegidos e defendidos por todos, de modo a evitar que as crianças e os adolescentes sejam vítimas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, permitindo-lhes um desenvolvimento digno em um ambiente sadio e harmonioso.

Somando aos direitos acima discriminados, têm-se que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos civis, humanos e sociais detendo plenos direitos a liberdade, respeito e dignidade. Ademais, têm plenos direitos de serem criados e educados no seio de uma família, seja ela originária ou substituta, e têm os mesmos direitos inerentes a filiação (BRASIL, 1990).

As crianças e os adolescentes têm também direito à educação, sendo o estado responsável por lhes assegurar o ensino fundamental e médio por extensão obrigatórios e gratuitos, atendimento especializado aos portadores de deficiências, atendimentos em creches e pré escolas e ensino noturno regular aos adolescentes trabalhadores (BRASIL, 1990).

Esclarece Assis et al. (2009, p.62), que o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes inspirada pelas diretrizes fornecidas pela Constituição Federal de 1988, internalizando uma série de normativas internacionais. Com ele, evidencia-se, a construção de novas formas de institucionalidades e o redesenho das políticas públicas sociais para as crianças e adolescentes do país. O objetivo das intervenções nesse momento, já não era mais alterar as políticas de cunho paternalista e repressivo do Estado, mas, transforma-las em políticas públicas da construção de cidadania da criança e do adolescente, buscando diminuir, senão acabar com a violência.

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente houve a reformulação de políticas públicas sociais para crianças e adolescentes, objetivando a construção de sua cidadania, buscando reduzir os índices de violência.

No que tange a infância e juventude, quando se fala da violência logo a associamos ao fenômeno dos maus-tratos e da violência sexual. De fato,

estas duas formas são, de certo modo, as mais visíveis. Esta violência que acontece no interior da família, no mais das vezes assinalada por um "pacto de silêncio", se apresenta como uma das maiores responsáveis pela vitimização da infância (em termos microcriminais). Estima-se que 70% dos casos de agressão contra as crianças e adolescentes ocorrem na entidade familiar. Não existem ainda no mundo, estatísticas precisas sobre maus-tratos na infância, mas o que tem chamado a atenção de pediatras, traumatologistas e psiquiatras é o fato de que as ocorrências têm se multiplicado. Estima-se que 1% a 2% da população infantil do planeta é submetida a alguma forma de agressão, sem diferença de classe social e de cultura (VERONESE, 1997, p.20)

Crianças e adolescentes são vítimas frequentes de violências físicas, psicológicas e sexuais, as quais em muitos dos casos são praticadas por pessoas próximas, sejam apenas conhecidos, amigos ou mesmo familiares. Atos que na maioria das vezes são omitidos, seja por serem considerados vergonhosos, ou mesmo por medo da concretização de ameaças.

Estes seres que justamente por serem mais vulneráveis, são submetidos por vezes a práticas violentas iniciadas no seio de sua família, tornando-se vítimas daqueles que justamente por serem a primeira comunidade em que vivem e onde desenvolvem as primeiras habilidades, deveriam em tese protegê-los.

Cabe, então a toda a sociedade resguardar os direitos desses indivíduos, que muitas vezes são incapazes de autodefender-se, livrando-os de quaisquer tipos de violência, exploração e discriminação.

Conforme a Carta Magna de 1988 é obrigação de todos a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes:

art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Às crianças e aos adolescentes são assegurados com prioridade absoluta os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, sendo dever de todos a defesa de tais direitos.

Tal dispositivo se presta a alertar os que avistam situação de evidente desrespeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, de sua obrigação em comunicar os fatos às

autoridades competentes, de modo que possam ser tomadas medidas de repressão aos infratores.

No entanto, mesmo diante de situações de desrespeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, a intervenção popular encontra vários desafios, principalmente pelo fato de que predomina a ideia de que cada um é responsável por sua vida e por seus problemas, deixando esses indivíduos sujeitos às mais diversas práticas ofensivas.

Como tudo na órbita jurídica, para ser considerado que os direitos das crianças e dos adolescentes estão suficientemente resguardados, deve ser colocada em prática as determinações legais.

Ratifica Costa (2005, p.75):

Para alcançarmos um patamar de orgulho no tratamento das crianças e adolescentes, seguindo a tendência internacional de valorar os direitos humanos, será preciso incluir os art. 227 da Constituição Federal no cotidiano de todos os indivíduos fazer uso do mesmo com a mesma naturalidade com que tomamos água ou respiramos.

À vista disso para o Brasil se tornar exemplo no tratamento dos direitos das crianças e dos adolescentes, deve-se afastar os pensamentos individualistas e ter em mente, que as crianças e os adolescentes por não terem um completo desenvolvimento físico e psicológico, são vulneráveis a uma infinidade de práticas abusivas e violentas por parte de adultos, e não têm condições de responsabilizar-se por si mesmos, tornando a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes problema de todos.

Corroborando com tal afirmativa o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990): “Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

O próprio ECA (BRASIL, 1990) de forma exemplificativa delimita as principais ações que podem ser tomadas para coibir os abusos aos direitos das crianças e dos adolescentes e difundir formas de proteção a esses indivíduos.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério

Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente; V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo; VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção (BRASIL, 1990).

Isto posto, com a promoção de campanhas educativas, àqueles que têm sob sua guarda criança ou adolescente, serão alertados dos direitos desses indivíduos, e da proibição de castigos físicos e degradantes que atinjam seus direitos fundamentais.

A integração dos órgãos e entidades que atuam na preservação dos direitos das crianças e dos adolescentes, propõe por meio da colaboração mútua ampla proteção e defesa desses direitos.

Com a capacitação contínua dos profissionais e o incentivo à prática de resolução pacífica de conflitos, os profissionais conseguirão resolver eventuais problemas de forma mais eficaz, evitando práticas litigiosas de solução de conflitos e priorizando a resolução pacífica, prática que deverá ser incentivada pelos respectivos profissionais.

Ademais, haverá a inclusão de políticas públicas, que busquem o debate e a busca por informações e métodos educativos adequados, a fim de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes.

Será garantido, ainda, a promoção de espaços para a articulação e desenvolvimento de planos focados na família, com ações eficientes na busca de um melhor tratamento às crianças e aos adolescentes.

Desta maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente prescrevem ao longo de seu texto, diversos direitos às crianças e aos adolescentes, considerada a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Contudo, como visto, mesmo com a promulgação do Estatuto, as crianças e os adolescentes continuam sendo vítimas de atos de violência, os quais infelizmente na maioria das vezes acontecem no próprio seio da família, e que muitas vezes não chegam ao conhecimento das autoridades judiciárias.

Possível asseverar que ainda há muitas mudanças a serem feitas para que sejam garantidos com plenitude os direitos das crianças e dos adolescentes, especialmente em relação a omissão frequente da população frente aos casos de aparente violação desses direitos, embora não reste dúvidas de que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi um grande marco para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, principalmente pelo abandono do princípio de menor em situação irregular amplamente defendido pelo Código de Menores.

Resulta do estudo até então efetuado que alterações legislativas foram realizadas na intenção de garantir a plenitude dos direitos das crianças e dos adolescentes. Por meio do estudo comparativo realizado no primeiro item pôde-se perceber que o Estatuto da Criança e do Adolescente certificou-se de modificar a forma que as crianças e os adolescentes eram vistos pelo Código de Menores.

Percebeu-se, outrossim, com a pesquisa realizada que estes indivíduos estão suficientemente protegidos com os regulamentos do ECA e da Constituição Federal, mas resta uma aplicação prática desses direitos, principalmente uma aplicação originada na participação da sociedade, que muito se têm omitido, o que leva a uma menor proteção deixando crianças e adolescentes a mercê de atos atentatórios a seus direitos.

Esse item em muito ajudará na resolução do problema da pesquisa, vez que cientes dos direitos estatutários e constitucionais das crianças e dos adolescentes, conseguirá em momento oportuno compreender se a atuação do Conselho Tutelar de Pilar de Goiás corrobora com o determinado legalmente.

Conhecidos os direitos das crianças e adolescentes previstos no ordenamento jurídico vigente, compreende-se a necessidade dos Conselhos Tutelares na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, que visam suprir mesmo que em partes a omissão popular. No capítulo seguinte procurar-se-á entender todas as particularidades desse órgão, possibilitando em momento oportuno a solução da problemática proposta.

3 DAS PECULIARIDADES DO CONSELHO TUTELAR FRENTE AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Restou analisado no capítulo anterior a evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes, e quão vantajoso foi a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como a importância de uma atuação efetiva do Conselho Tutelar, o qual de certa forma supre a omissão da sociedade, que por vezes fecha os olhos para violações evidentes dos direitos desses indivíduos.

Foi suficientemente esclarecido que por meio da Lei nº 8.069/90, foram instituídos diversos direitos à criança e ao adolescente, que dada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, precisam de uma proteção especial, proteção esta que deve ser garantida pela família, pela sociedade e pelo poder público.

Não se pode olvidar que o Conselho Tutelar se presta a garantir a observância dos direitos das crianças e dos adolescentes, atuando como órgão de prevenção a possíveis danos ao desenvolvimento desses indivíduos.

Pela importância desse órgão irá em primeiro momento estudar sua estrutura e composição, buscando demonstrar, como é doutrinária e legalmente conceituado o Conselho Tutelar, quais suas características, como é composto, quem pode ser conselheiro, de que forma é a candidatura e como se dá a eleição para escolha dos mesmos.

Em segundo momento estudar-se-á as atribuições do Conselho Tutelar, de modo a demonstrar a importância do órgão na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O estudo elaborado no presente capítulo irá contribuir sobremaneira para a solução da problemática proposta, isso porque antes de analisar a atuação de uma unidade do Conselho Tutelar em específico, faz-se necessário conhecer a atuação tida como correta e prevista na legislação brasileira.

3.1 ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Antes de adentrar ao estudo da estrutura e composição do Conselho Tutelar, importante compreender do que se trata o Conselho Tutelar. Nas palavras de Sousa et.al (2008, p.17) “o Conselho Tutelar é um órgão inovador na sociedade brasileira, com a missão

de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e o potencial de contribuir para mudanças profundas no atendimento à infância e adolescência”.

O Conselho Tutelar, é portanto, o órgão responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, devendo contribuir para o desenvolvimento de ações que busquem o atendimento incessante de tais direitos.

“O Conselho Tutelar é órgão essencial para o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente na estrutura dos Municípios e das regiões administrativas do Distrito Federal” (BRASIL, 2010, online).

Nessa linha o Conselho Tutelar é para o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), um órgão que estruturado nos Municípios e regiões administrativas do Distrito Federal, assume função essencial de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, conceitua, por sua vez, o Conselho Tutelar, como um órgão permanente e autônomo, de natureza não jurisdicional, ao qual incumbe zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes (BRASIL, 1990).

Tem-se, que o Conselho Tutelar é um órgão permanente, pois exerce suas funções de maneira contínua e ininterrupta, não podendo sofrer qualquer tipo de interrupção, e uma vez criado, não pode ser extinto.

O Conselho Tutelar não depende de autorização de ninguém - nem do Prefeito, nem do Juiz - para o exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente: artigos 136,95,101 (I a VII) e 129 (I a VII). Em matéria técnica de sua competência, delibera e age, aplicando as medidas práticas pertinentes, sem interferência externa. Exerce suas funções com independência, inclusive para denunciar e corrigir distorções existentes na própria administração municipal relativas ao atendimento às crianças e adolescentes. Suas decisões só podem ser revistas pelo Juiz da Infância e da Juventude, a partir de requerimento daquele que se sentir prejudicado (SANTOS et.al, 2008, p.14).

É autônomo pois independe de autorização para ser instituído, ou seja, nem a autoridade máxima municipal, nem o Juiz, são competentes para autorizar a criação e implementação do Conselho Tutelar. É também independente para denunciar e corrigir o atendimento errôneo dos direitos da criança e do adolescente pela administração municipal.

O Conselho Tutelar não integra o Poder Judiciário. Exerce funções de caráter administrativo, vinculando-se ao Poder Executivo Municipal. Não

pode exercer o papel e as funções do Poder Judiciário, na apreciação e julgamento dos conflitos de interesse. Não tem poder para fazer cumprir determinações legais ou punir quem as infrinja (SANTOS et. Al, 2008, p.14).

Outra característica do Conselho Tutelar, que vale ser mencionada, é que se trata de órgão não jurisdicional, já que não integra o Poder Judiciário, e não exerce atribuição de apreciação, julgamento, e solução de conflitos de natureza judiciária, nem tem o poder de impor o cumprimento de determinações legais ou punir quem infrinja tais determinações.

Nas palavras de Digiácomo e Digiácomo (2010, p.197):

O Conselho Tutelar é órgão municipal que possui completa *autonomia* em relação ao Poder Judiciário, e embora, dentre outras atribuições, tome *decisões* e aplique medidas de proteção a crianças, adolescentes, pais e responsáveis (exercendo em muitos aspectos o papel que na sistemática do revogado “Código de Menores” cabia ao “Juiz de Menores”), estas possuem um caráter meramente administrativo. Uma das ideias básicas que inspirou a criação do Conselho Tutelar foi a “desjudicialização” do atendimento à criança e ao adolescente, na perspectiva de assegurar maior “capilaridade” (quis o legislador que o Conselho Tutelar estivesse presente - fisicamente - em todos os municípios, o que não ocorre com o Poder Judiciário, cujas comarcas, não raro, abrangem diversos municípios), assim como maior agilidade e menos burocracia na aplicação de medidas e encaminhamento para os programas e serviços públicos correspondentes (o que não torna dispensável o registro e a formalização de certos atos, assim como a oitiva da criança/adolescente e seus pais ou responsável, *ex vi* do disposto no art. 100, par. único, incisos XI e XII, do ECA). O membro do Conselho Tutelar não integra o Poder Judiciário nem se confunde com a figura do antigo “comissário de menores”.

Ao criar a figura do Conselho Tutelar, pretendeu o legislador assegurar um maior atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes, já que o Poder Judiciário não conseguiria atender a demanda desses direitos de forma impecável.

O Conselho Tutelar é um órgão municipal e embora tenha dentre suas atribuições a tomada de decisões e aplicação de medidas de proteção, suas decisões são de caráter estritamente administrativo, não tendo qualquer relação com as atividades do Poder Judiciário.

Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha (BRASIL, 1990).

Todos os Municípios e regiões do Distrito Federal deverão contar com no mínimo um Conselho Tutelar, que será composto por cinco membros, escolhidos pela população para integrarem o Conselho Tutelar, em um mandato de quatro anos, permitida uma recondução, em novo processo de escolha.

O Conselho Tutelar é uma das maiores conquistas sociais na busca da proteção e efetivação de direitos, sendo um organismo público e social de máxima importância. Todo município deve possuir um Conselho Tutelar para o exercício das atribuições previstas na Lei. O Ministério Público é o agente competente para ajuizar a ação de responsabilidade do município pela não criação e falta de estruturação do seu Conselho Tutelar. O número de Conselhos Tutelares no município deve representar o necessário para cumprir somente o seu papel de fiscal do Sistema de Garantia e Proteção Integral, e não o número necessário para atender tudo aquilo que a família e os serviços públicos e comunitários ainda não estão fazendo. A necessidade de ter que funcionar 24 horas por dia, pode ser resultado do alto índice de ameaça ou violação de direitos praticado no município (BRASIL, s/d, p.03).

O Conselho Tutelar é uma conquista significativa para a proteção e efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, daí a necessidade de se possuir pelo menos um conselho em cada Município, cabendo ao Ministério Público o ajuizamento de ação de responsabilidade em face do Município que não cuidar pela criação e estruturação do Conselho Tutelar.

“Cabe observar que, diante do descumprimento da determinação de instalar o Conselho Tutelar por parte do município, poderá ser acionado mediante mandado de injunção ou ação civil pública” (MUNIR, 2006, p. 447).

Por afetar sobremaneira a defesa dos direitos das crianças e dos adolescente em região em que não houve a instalação do conselho tutelar, o descumprimento deste preceito legal de instalação de no mínimo uma unidade do Conselho Tutelar pode ser acionado judicialmente por meio de mandado de injunção ou ação civil pública.

Importante mencionar que a composição mínima do Conselho Tutelar, refere-se a importância de sua atuação junto a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

As ações e as decisões devem ser do Conselho, fruto do coletivo e não do individual, pelo que se chamam de ações e decisões colegiadas. A população quando escolhe, escolhe um conselho e não um conselheiro, embora seja possível o voto singular. A ideia é do trabalho de grupo, da conjunção de ações, do interrelacionamento das habilidades e potencialidades dos membros, da construção conjunta. As atribuições previstas no ECA são do Conselho Tutelar e não do conselheiro tutelar, por isso é inadmissível que um Conselho Tutelar funcione com menos de cinco conselheiros (não estou

falando de todos estarem o tempo todo juntos, nem de eventual atraso, falta, folga, licença, e dispensas legais). (BRASIL, s/d, p.03)

Os conselheiros operarão de forma coletiva, com ações e decisões elaboradas pelo Conselho num todo e não pelos conselheiros individualmente. Priorizar-se-á o trabalho em grupo, com a soma das habilidades de todos e execução de ações mediante sua associação.

Para se candidatar, o pretendente a Conselheiro Tutelar, deverá possuir os seguintes requisitos mínimos: reconhecida idoneidade moral, mais de vinte e um anos e residir no município da candidatura (BRASIL, 1990).

Um conselheiro tutelar, especialmente pela função que exerce junto às crianças e adolescentes, deve ter boa reputação, ser respeitável e digno. Ademais, deve possuir idade superior a vinte e um anos, critério etário determinado pela atividade a qual está se candidatando.

[...] o Conselheiro Tutelar ocupa posição sui generis no ordenamento pátrio. Sob certos aspectos, ele assemelha-se a agentes políticos (como os vereadores), eis que também exerce mandato eletivo; sob outros, ele se parece com o servidor público, desempenhando atividade estritamente administrativa. (BRAGA, 2008, online)

A função de conselheiro tutelar, dada suas peculiaridades, assume posição sui generis no ordenamento jurídico brasileiro, assemelhando-se em alguns casos com as funções dos agentes políticos, já que exerce mandato eletivo, e em outros com os servidores públicos que exercem atividade de natureza administrativa.

O último requisito para candidatar-se é residir no local em que está se candidatando, especialmente pelo fato de se conhecer mais de perto as peculiaridades e necessidades do local no que se refere à ampla aplicação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Cabe a cada município, verificando sua particular necessidade, estabelecer através de lei, outros requisitos específicos. Dos que conhecemos com maior previsão, podemos citar a experiência no trato com crianças e adolescentes por período mínimo de 2 anos, o atestado de saúde física e mental, a indicação ou abono de entidades e órgãos públicos ligados à área infanto-juvenil, o grau de escolaridade, a prova de conhecimentos do ECA, e a entrevista com os candidatos (BRASIL, s/d, 04).

Os requisitos para a candidatura previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente são requisitos mínimos, deste modo cada município ou região administrativa

poderá elaborar requisitos específicos, tais como experiência em lidar com crianças e adolescentes, devidamente comprovada, atestados de saúde física e mental, grau de escolaridade mínimo para a candidatura, prova de conhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, entrevista para a aferição do grau de capacidade do candidato.

O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes: I - eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo Município ou Distrito Federal, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente; II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; e III - fiscalização pelo Ministério Público (BRASIL, 2010, online).

O processo de escolha dos conselheiros dar-se-á por meio de eleição direta, mediante a convocação de toda a população local com capacidade para o voto, que por sua vez será facultativo e secreto.

A candidatura dos interessados será feita de modo individual, vedada a composição de chapas pelos concorrentes, e todo o processo será devidamente fiscalizado pelo Ministério Público.

Acrescenta-se que como em qualquer processo eletivo é vedado aos candidatos doar, oferecer, prometer ou entregar aos eleitores bens ou vantagens de caráter pessoal, não se admitindo inclusive que sejam presenteados com brindes de reduzido valor.

Cabe mencionar, outrossim, que marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, cunhados, durante ou cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado são impedidos de servir no mesmo Conselho, estendendo o impedimento em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na comarca (BRASIL, 1990).

Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: I - cobertura previdenciária; II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; III - licença-maternidade; IV - licença-paternidade; V - gratificação natalina. Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares (BRASIL, 1990).

O local de funcionamento do Conselho Tutelar, será disposto por Lei Municipal e distrital, como também serão seu dia e horário de funcionamento, e a remuneração de seus membros, que terão garantidos os direitos à cobertura previdenciária, férias, licença-maternidade e paternidade, gratificação natalina. Sendo que os recursos necessários ao funcionamento do conselho tutelar, remuneração dos conselheiros, e despesas com a formação dos mesmos serão previstos na lei orçamentária anual dos Municípios e do Distrito Federal.

Necessário se destacar, ainda, que o exercício da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral (BRASIL, 1990).

O Conselho Tutelar é, portanto, o órgão responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes previstos na legislação brasileira e assume função essencial na defesa de tais direitos.

É um órgão permanente, já que não pode sofrer quaisquer tipos de interrupção, autônomo, pois não depende de autorização para ser criado e não jurisdicional, pelo fato de não integrar o poder judiciário.

Averiguou-se ao longo do presente item com análise legal e doutrinária da estrutura e composição do Conselho Tutelar a obrigatoriedade de se estabelecer pelo menos uma unidade do Conselho Tutelar em cada Município ou região do Distrito Federal, cada conselho será formado por cinco membros com mandato de quatro anos, permitida uma recondução.

Para candidatar-se o indivíduo deverá ter comprovada idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residir no município da candidatura. Cada Município ou região poderá, ainda, criar requisitos específicos de candidatura.

A eleição para escolha dos conselheiros será direta, com voto facultativo e secreto. O local de funcionamento, dia, horário e remuneração dos membros do conselho será disposto em lei Municipal ou Distrital, e aquele que prestar serviços como conselheiro estará prestando serviço público relevante e será presumido como idôneo.

O estudo em apreço foi de grande contribuição para se entender em momento posterior a atuação do Conselho Tutelar em Pilar de Goiás e verificar se sua atuação coaduna com os preceitos legais, já que se dispôs a auxiliar na compreensão da estrutura e composição do Conselho Tutelar de maneira geral, contribuindo dessa maneira para a solução da problemática proposta.

Vistas todas as particularidades acerca da estrutura e composição do Conselho Tutelar, o próximo item pretende explorar as atribuições do órgão e atestar sua importância para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

3.2 DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Conhecida a estrutura e composição do Conselho Tutelar, o presente item objetiva pesquisar a respeito das atribuições do órgão, que como irá se verificar tem além de outras responsabilidades a autonomia para a tomada de decisões.

O Conselho Tutelar como órgão de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, tem no corpo do Estatuto da Criança e do Adolescente, discriminados suas atribuições e deveres a serem cumpridos em prol de suas funções.

Ao Conselho Tutelar compete inicialmente atender as crianças e os adolescentes que precisem de proteção do estado seja por ação ou omissão do Estado ou da sociedade, por falta, omissão ou abuso dos pais ou seus responsáveis legais, ou mesmo em razão de sua própria conduta (BRASIL, 1990).

As crianças e os adolescentes vítimas de quaisquer ações ou omissões que de alguma forma lhes cause prejuízo, carecem de atenção especial dos órgãos de proteção, que prestarão o apoio necessário para que completem seu desenvolvimento de forma condizente a sua atual condição de pessoa em desenvolvimento.

Compete também a esse órgão de defesa, atender e aconselhar os pais ou responsáveis pela guarda e defesa de crianças e adolescentes, sendo que em caso de eventual descumprimento dessa obrigação legal, serão lhes aplicadas medidas de repreensão proporcionais aos atos praticados (BRASIL, 1990).

Aos pais ou responsáveis legais que descumprirem seu dever legal de cuidar e proteger as crianças e os adolescentes sob sua guarda, serão aplicadas as medidas equivalentes às suas ações e elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento

escolar; VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência; VIII - perda da guarda; IX - destituição da tutela; X - suspensão ou destituição do poder familiar (BRASIL, 1990).

As medidas aplicadas como uma penalidade aos pais e responsáveis negligentes, irão de encaminhamento a serviços e programas de defesa à família, considerada mais maleável à suspensão ou destituição do poder familiar, medida extrema aplicada em casos de evidente desrespeito aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Em continuidade ao estudo das atribuições do Conselho Tutelar, o ECA elenca como sendo de seu dever promover a execução de suas decisões, compreendendo a requisição de serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, bem como representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações (BRASIL, 1990).

Assim, embora o conselho tutelar não seja um órgão capaz de executar por si suas decisões, pode recorrer às entidades competentes pela execução de serviços públicos, ou mesmo representar junto às autoridades judiciais.

O Conselho Tutelar tem, ainda, o dever de encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que apresentem afronta aos direitos previstos às crianças e aos adolescentes, bem como representar ao parquet para efeito de ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotados ou meios de permanência da criança ou adolescente na família natural, além de encaminhar à autoridade judiciária as comunicações que sejam de sua competência (BRASIL, 1990).

A depender da situação, o Conselho Tutelar, deverá, portanto encaminhar à autoridade competente comunicados de ofensa aos direitos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Impende destacar também, o dever do Conselho Tutelar em executar medidas específicas de proteção, aplicadas pela autoridade judiciária ao adolescente infrator (BRASIL, 1990). Nesse caso o Conselho Tutelar não aplica qualquer penalidade, mas providencia a execução daquelas que a autoridade judiciária competente pela vara da infância e da juventude aplicou como medida de repreensão ao adolescente autor de ato infracional.

Ademais, é competente por expedir notificações, as quais na prática, são simplesmente uma simples convocação de comparecimento, apresentando-se como um meio de fazer cumprir com as atribuições dos incisos I e II do art.136, da Lei Federal nº 8.069/90 (BRASIL, s/d).

O Conselho Tutelar é ainda habilitado a requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando for necessário (BRASIL, 1990).

Em primeiro lugar não se trata de solicitação, mas requisição (ordem), sob pena de crime de embaraço (art. 236 do ECA). Em segundo lugar não existem custas a pagar (art. 102 do ECA). Em terceiro lugar só é possível requisitar certidão de nascimento e óbito de crianças e adolescentes (até 18 anos completos) e quando necessário ao Conselho Tutelar, para fins de sua atuação. Aos reconhecidamente pobres e outros, independente de sua situação, é assegurada por lei federal a gratuidade para o registro e a obtenção de certidões, bastando a utilização da declaração de pobreza (BRASIL, s/d, online).

Dessarte, por possuir o Conselho Tutelar o poder para requisitar certidão de nascimento ou de óbito de criança ou adolescente, que a propósito será expedida gratuitamente, aquele que de alguma forma obstar o exercício de tal atribuição será penalizado na forma da lei.

O Conselho Tutelar irá participar na função de assessor do Poder Executivo, da elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento às crianças e aos adolescentes (BRASIL, 1990).

A fim de resguardar a possível implantação e continuidade de planos e programas de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes, o Conselho Tutelar como órgão legítimo de defesa de tais direitos deverá participar da elaboração de proposta orçamentária, garantindo a reserva de recursos financeiros suficientes.

O art. 220, parágrafo 3º, II, do Carta Constitucional brasileira prevê o estabelecimento de meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem, entre outros previstos no art. 221 da Constituição Federal, a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. O Conselho Tutelar e a sua representação são alguns dos meios legais criados (BRASIL, s/d, p.11).

Nos casos de aparente ofensa aos direitos das crianças e dos adolescentes em qualquer meio em que aconteçam, ferindo valores éticos e sociais da pessoa e da família, possibilitam a intervenção do Conselho Tutelar e a possibilidade do órgão de representar em nome destes, contra tais violações.

Aos conselheiros compete inclusive promover e incentivar, seja na comunidade ou em grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de situações em que crianças e adolescentes estejam submetidos a maus tratos (BRASIL, 1990).

Além das atribuições relacionadas no art. 136, do ECA, o Conselho Tutelar tem ainda a incumbência de fiscalizar as entidades de atendimento (art. 95, do ECA), bem como a legitimidade para deflagrar procedimentos de apuração de irregularidade em entidades de atendimento (art. 191, do ECA) e para apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente (art. 194, do ECA). Este rol de atribuições *não pode ser ampliado pela legislação municipal*, notadamente a ponto de incluir outras que desvirtuam a finalidade e/ou subvertem a autonomia funcional desfrutada pelo órgão (DIGIÁCONO E DIGIÁCONO, 2010, p.203).

Ao conselho tutelar, incumbe também fiscalizar as entidades de atendimento às crianças e aos adolescentes, e possui legitimidade para desencadear processo de apuração de irregularidade nestas entidades e para apurar infrações administrativas às normas de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes.

O rol de atribuições do Conselho Tutelar, não poderá de qualquer modo ser ampliado por lei municipal, com a finalidade de incluir outras que afastem a autonomia funcional do órgão de defesa.

Em resumo, o Conselho Tutelar tem um rol de atribuições elencados no artigo 136 do ECA, e que pretendem delimitar a competência do órgão, e demonstrar sua autonomia na tomada de decisões e aplicações de penalidades de natureza administrativa aos que atingem de maneira negativa os direitos das crianças e dos adolescentes.

Como estudado, o Conselho Tutelar tem dentre outras, competência para promover a execução de suas decisões, executar medidas específicas de proteção, expedir notificações, requisitar certidões de nascimento e óbito de criança e adolescente, encaminhar ao Ministério Público e à autoridade judiciária comunicados de afronta aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Verificou-se, outrossim, que além das atribuições elencadas no artigo 136 do ECA, o Conselho Tutelar tem também competência para fiscalizar entidades de atendimento, desencadear processos de apuração de irregularidade dessas entidades e apurar infrações administrativas as normas de proteção.

Por fim, esclareceu que não é permitido que Lei Municipal ou Distrital amplie essas atribuições, já que estarão atingindo a autonomia do órgão.

Todo o estudo acerca da estrutura, composição e atribuições do Conselho Tutelar, prestou-se portanto, a entender o campo de atuação do órgão, para em momento oportuno se discutir se a atuação do Conselho Tutelar no Município de Pilar de Goiás está de acordo com os ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente, contribuindo, sobremaneira para a solução do problema monográfico.

Finalizado o estudo acerca da estrutura, composição e atribuições do Conselho Tutelar pretende-se no capítulo seguinte analisar de modo específico a efetividade do órgão em Pilar de Goiás, e a aplicação da Lei nº 8.069/90 no Município.

4 DA EFETIVIDADE DO CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE PILAR DE GOIÁS

Como estudado em momento anterior as normas de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes estão em constante evolução, e a promulgação da Lei Federal nº 8.069/90 foi de grande valia para a defesa dos direitos desses indivíduos.

Abandonou-se a doutrina da situação irregular adotada no código de menores e adotou-se os termos crianças e adolescentes, termos estes que se mostram mais sensatos para assegurar a integridade moral desses sujeitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente elenca ao longo de seu texto diversos direitos às crianças e aos adolescentes e condição de prioridade dada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que em contrapartida exige a participação ativa de toda a sociedade e atuação do poder público.

A par disso o Conselho Tutelar, é uma conquista significativa para a garantia de execução desses direitos, sendo órgão responsável por tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes, assegurando-lhes proteção integral.

Pela importância do órgão na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, imperioso perscrutar a atuação prática do Conselho Tutelar, dada essa necessidade fora elegido como órgão de pesquisa o Conselho Tutelar de Pilar de Goiás.

Para a pesquisa utilizar-se-á de informações prestadas por conselheiros tutelares que se pronunciaram acerca da participação ativa do Conselho Tutelar de Pilar de Goiás na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Com tudo isso, chegar-se-á à solução da problemática proposta.

O capítulo está dividido em duas partes, inicialmente irá explorar a estrutura física e composição atual do Conselho Tutelar de Pilar de Goiás, e após, fazer algumas considerações acerca da atuação dos Conselheiros Tutelares do Município na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O estudo será importante para a resolução do problema por ser exatamente nesse momento em que será avaliada a atuação do Conselho Tutelar no Município de Pilar de Goiás e se essa atuação auxilia na propagação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

4.1 DA ESTRUTURA FÍSICA E COMPOSIÇÃO ATUAL DO CONSELHO TUTELAR DE PILAR DE GOIÁS

Em momento inicial, faz-se necessário avaliar a estrutura física do Conselho Tutelar de Pilar de Goiás, a fim de se conhecer os instrumentos que auxiliam nas ações dos conselheiros tutelares em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

De igual relevância é descobrir dos profissionais escolhidos pelo povo para atuar junto ao Conselho Tutelar, e que terão por dever garantir a integridade física e psíquica das crianças e dos adolescentes, incumbindo-se de mantê-los a salvo de quaisquer atos de violência e afronta aos direitos legalmente resguardados.

Vale recordar que o Conselho Tutelar é um órgão municipal, permanente, autônomo, não jurisdicional e essencial à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, composto por cinco membros escolhidos pelo povo para mandato de quatro anos.

Como órgão municipal, deverá ser reservado na lei orçamentária do município, montante suficiente para o funcionamento e manutenção das atividades do Conselho Tutelar de forma a dar continuidade às ações em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Nesta linha pronuncia o art. 134, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990): “Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares”.

Destarte o Município onde se encontra instalado o respectivo Conselho Tutelar deverá dispor de recursos suficientes para manter as atividades dos conselheiros, sendo que tais recursos deverão ter previsão específica na lei orçamentária municipal.

“O município de Pilar de Goiás é responsável por gerir e administrar a parte financeira do conselho tutelar, previsto na Lei 8.069/90, art. 134, parágrafo único. Constará na lei orçamentaria municipal” (MORAIS, 2018).

Ratifica o entrevistado o exposto no Estatuto da Criança e do Adolescente ao afirmar que o Município de Pilar de Goiás é o responsável por administrar os recursos reservados para a manutenção do Conselho Tutelar de Pilar de Goiás. Devendo evocar, ainda, que o Município é também responsável pela remuneração dos conselheiros tutelares.

Como esclarece o Conselheiro Tutelar Lázaro Aparecido do Carmo (2018) “o Conselho Tutelar conta com uma sala que atualmente funciona a sede do Conselho Tutelar, um veículo celta para as diligências do Conselho Tutelar, e o devido Conselho é composto por 05 (cinco) membros, este é o quadro de servidores”.

Assim, o Conselho Tutelar de Pilar de Goiás, conta hoje com uma sala onde funciona a sede do órgão, um veículo celta que auxilia os conselheiros nas diligências para as quais são acionados, e com composição constitucional de cinco conselheiros tutelares.

No que se refere à composição do Conselho Tutelar de Pilar de Goiás, esclarece Santana (2018):

Os atuais conselheiros, todos possuem segundo grau completo, o ECA exige apenas: ter reconhecida idoneidade moral; ter idade superior a 21 (vinte e um) anos de idade; residir no município. Para a escolha dos conselheiros no município de Pilar de Goiás, não se dá através de nomeação e sim através de eleição como estabelece o ECA e a lei de criação do Conselho Tutelar, regulamentada pelos parâmetros do ECA. No entanto, a eleição acontece de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, no ano subsequente as eleições presidenciais no primeiro domingo de outubro, e são eleitos os primeiros 05 (cinco) candidatos mais votados, ficando como suplentes os próximos 5 (cinco) mais votados, sua posse será no dia 10 (dez) de janeiro do seguinte ano.

Com isso, verifica-se que os atuais conselheiros tutelares possuem segundo grau completo, acrescentando essa formação às exigências pré-estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, e foram empossados após eleição na qual houve a participação da população, atribuindo legalidade à posse.

No município as eleições acontecem de quatro em quatro anos, no ano subsequente ao de eleições presidenciais, o que leva a afirmativa de que as próximas eleições para escolha de novos conselheiros ocorrerão no próximo ano, sendo que os cinco mais votados serão empossados na função de Conselheiros Tutelares, e os próximos cinco reputam-se suplentes.

Compõem atualmente o Conselho Tutelar de Pilar de Goiás os conselheiros: Betânia Fernandes de Moraes, Lázaro Aparecido do Carmo, Osmar Santana, Carlos Fernando de Jesus Santos do Nascimento e Leyna Márcia, os quais desempenham a árdua tarefa de defender crianças e adolescentes de casos de negligência, violência e demais atos de desacato aos seus direitos.

Isto posto, registra-se que o Conselho Tutelar de Pilar de Goiás respeita as diretrizes pré-estabelecidas nos instrumentos legais, afigurando-se como órgão gerido pelo executivo municipal e como tal tem reservado por meio de lei orçamentária municipal os recursos necessários para dar continuidade às suas atividades.

É composta por cinco membros conforme determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que os conselheiros são escolhidos pelo povo para mandato de quatro anos, com eleições no ano subsequente ao das eleições presidenciais.

A seção em apreço auxiliará na solução do problema monográfico, em razão de poder-se avaliar quais estruturas e instrumentos o Conselho Tutelar de Pilar de Goiás têm em seu poder para uma atuação ativa na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Por conseguinte, irá verificar no item a seguir a atuação dos conselheiros tutelares, avaliando os meios utilizados para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes no município de Pilar de Goiás.

4.2 DA ATUAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE PILAR DE GOIÁS

O Conselho Tutelar de Pilar de Goiás, é composto por cinco conselheiros, os quais são responsáveis por fiscalizar a concretização dos direitos das crianças e dos adolescentes e fazer cumprir as determinações legais em defesa desses direitos considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento desses indivíduos.

Por essa razão, o item em apreço pretende avaliar a efetividade do Conselho Tutelar na cidade de Pilar de Goiás, de forma a demonstrar sua imprescindibilidade, ratificando sua condição de essencialidade para a defesa dos interesses das crianças e dos adolescentes, tudo para se chegar à conclusão da problemática proposta.

Introdutoriamente compete ao Conselho Tutelar, como órgão de defesa garantir que os direitos previstos legalmente às crianças e aos adolescentes não sejam violados (SANTANA, 2018).

Como ente municipal de defesa, o Conselho Tutelar tem como dever legal garantir com absoluta prioridade os direitos das crianças e dos adolescentes, mantendo-os a salvo de quaisquer atos atentatórios a esses direitos.

Tal dever leva a afirmação de que de todas as atribuições pertencentes ao Conselho Tutelar, a mais importante delas, e portanto, aquela que deverá ser priorizada, é seu dever de atender crianças e adolescentes que tenham quaisquer dos direitos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente ameaçados.

Menciona Carmo (2018) que o Conselho Tutelar de Pilar de Goiás “tem o papel de receber denúncias no caso de violência aos direitos da criança e do adolescentes, também

faz o trabalho de conscientização, como palestras para que as pessoas possam denunciar a violação desses direitos garantidos pelo ECA”.

Portanto, os conselheiros tutelares tomarão conhecimento de denúncias de transgressão aos direitos das crianças e dos adolescentes, cuidando de verificar sua veracidade e se empenhar em punir aqueles que atentam aos direitos desses indivíduos em desenvolvimento.

A eles competem, outrossim, a efetivação de trabalhos de conscientização da população, realizadas por meio de palestras que incentivarão as pessoas a denunciarem eventuais violações aos direitos das crianças e dos adolescentes, convencendo-as da necessidade de assegurar os direitos desses indivíduos. Tais atitudes se propõem a afastar a inércia popular que como se discutiu é um grande empecilho a efetivação plena dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Acrescenta Morais (2018) que também compete ao Conselho Tutelar zelar pelo cumprimento dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, garantir com absoluta prioridade a efetivação desses direitos, além de orientar a construção de política municipal de atendimento.

Nessa linha, cabe aos conselheiros garantir o cumprimento de todos os direitos previstos às crianças e aos adolescentes, além de terem o dever de participar da criação de políticas públicas de atendimento a esses direitos.

Ademais o Conselho Tutelar de Pilar de Goiás tem aplicado eficientemente o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente com a aplicação de medidas de proteção, como a expedição de ofícios aos pais ou responsáveis com a exigência de que as crianças ou adolescentes sob sua responsabilidade e em idade escolar estejam matriculadas e frequentando alguma unidade escolar (CARMO, 2018).

Quando constatado que criança ou adolescente em idade escolar está afastado da entidade de ensino por qualquer motivo, haverá a avaliação dos motivos do afastamento, e após a comunicação formal dos pais e responsáveis acerca da necessidade de instrução regular prestada por escolas públicas e particulares.

Cabe apresentar oportunamente a exigência de crianças e adolescentes em idade escolar frequentarem instituições de ensino, o que além de um direito constitucionalmente previsto, é também, uma obrigação criminalmente punível, é o que dispõe o art. 246 do Código Penal (BRASIL, 1940): “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Assim, aquele que mantém criança ou adolescente em idade escolar fora de entidades de ensino serão criminalmente penalizadas, cabendo ao Conselho Tutelar informar da necessidade de oferecer o ensino a esses indivíduos, e em caso de transgressão a esses direitos encaminhar a autoridade policial o conhecimento dos fatos, para a devida punição dos responsáveis.

Para dar efetividade aos direitos das crianças e dos adolescentes, o Conselho Tutelar de Pilar de Goiás, atende, ainda, a queixas, reclamações, reivindicações e solicitações advindas de crianças, adolescentes, familiares ou qualquer pessoa da comunidade (SANTANA, 2018).

A par dessas informações e de possíveis situações de afronta aos direitos das crianças e dos adolescentes o Conselho Tutelar poderá ter maior participação na defesa dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O conselheiro tutelar deve sempre ouvir e entender as situações que lhe são apresentadas por aquele que procura o Conselho Tutelar. Somente após a análise das situações específicas de cada caso é que o conselheiro deve aplicar as medidas necessárias à proteção dos direitos da criança e/ou adolescente. Cabe ressaltar que, assim como o juiz, o conselheiro aplica medidas, ele não as executa, deve por tanto buscar os poderes necessários para execução dessas medidas, ou seja, poder público, famílias e sociedade (BRASIL, s/d, online).

É de suma importância que o Conselho Tutelar ouça e entenda as situações que lhe são expostas, isso porque só com a análise minuciosa de cada caso em específico, pode buscar a melhor maneira para solucionar conflitos que venham a atingir direito de criança ou adolescente.

[...] O ECA estabelece que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. Qualquer cidadão pode acionar o conselho tutelar e fazer uma denúncia anônima. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental também devem comunicar ao Conselho Tutelar os casos de maus tratos envolvendo seus alunos, reiteração de faltas injustificadas e evasão escolar, bem como elevados níveis de repetência (BRASIL, 2016, online).

Aqui mais uma vez se ressalta a importância da participação da sociedade para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, já que os órgão de proteção, em especial

o Conselho Tutelar, não conseguem agir de forma plena em casos em que exista omissão popular.

De igual importância é a participação dos dirigentes e professores que trabalham na educação de criança ou adolescente, os quais a par de situações que atinjam direitos de crianças ou adolescentes, ou mesmo suspeitas de que houve violação de direitos, devem prontamente comunicar o Conselho Tutelar para a adoção das medidas necessárias.

Na procura de maior efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes criou-se no Município de Pilar de Goiás uma parceria entre o Conselho Tutelar, a Polícia Militar e o Ministério Público, a qual se convencionou chamar de rede de proteção integral dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CARMO, 2018).

Essa parceria auxilia o Conselho Tutelar na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, facilitando a comunicação de eventuais violações a esses direitos e auxilia na responsabilização mais eficaz dos transgressores.

Na situação do menor infrator, o Conselho Tutelar tem o papel de acionar pais, responsável e servidores públicos e comunitários para o atendimento a adolescente, autos e atos infracionais, a partir da determinação judicial da medida protetiva aplicado ao caso. Caberá ao conselho providenciar o encaminhamento do adolescente ao programa correspondente, verificado a violação de direitos, e confirmado, a criança foi retirada do local (casa dos pais), levada a casa de um parente próximo, em seguida o conselho encaminha um relatório ao promotor e ao juiz para as providências cabíveis (CARMO, 2018).

Diante de casos envolvendo menores infratores, o Conselho Tutelar por meio dos conselheiros escolhidos pela população irão acionar pais, responsáveis, servidores públicos e comunitários para atendimento das necessidades do adolescente infrator, e partindo de determinações judiciais auxiliarão no cumprimento das medidas protetivas aplicadas ao caso concreto.

No mais competirá ao Conselho Tutelar providenciar o encaminhamento do adolescente infrator para o programa correspondente, fazendo cumprir ordem proferida pela autoridade judiciária, e assessorá-lo durante toda a sua passagem pelo órgão que o recepcionar.

Caberá, também, ao Conselho Tutelar providenciar a retirada de criança ou adolescente em situação de risco provocada pela autoridade familiar, colocando-a aos cuidados de um parente próximo.

O afastamento do menor do convívio familiar, conforme o ECA, é de competência exclusiva da autoridade judiciária e depende de pedido do

Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, garantido o direito de defesa dos pais ou do responsável legal. Dessa forma, caso o Conselho Tutelar entenda a necessidade de afastamento do convívio familiar, comunicará o fato ao Ministério Público, explicando os motivos e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, usadas como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo possível, para colocação em família substituta (BRASIL, 2016, online).

Face a manifesta necessidade de retirada de criança ou adolescente do convívio com seus pais ou responsável, o Conselho Tutelar de Pilar de Goiás, irá entregar a criança ou adolescente aos cuidados de algum familiar, e na inexistência de qualquer parente encaminhá-la para instituição preparada para recebê-la, e comunicar formalmente todo o ocorrido, apresentando relatório minucioso da situação em que se encontrava a criança ou adolescente ao Ministério Público que se entender cabível proporá ação de suspensão ou destituição do poder familiar e encaminhará a autoridade judicial para julgamento.

Mesmo diante de evidentes problemas na infraestrutura do Conselho Tutelar do Município de Pilar de Goiás e da baixa remuneração recebida pelos conselheiros, que precisam desempenhar outras funções para garantir o sustento próprio e de sua família, considera que o referido conselho tem obtido resultados positivos face a demanda, e diante de cada caso em específico estuda maneiras de solucionar os problemas constatados, agindo sempre de acordo com as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente (CARMO, 2018).

A infraestrutura é irregular e precária, pois como demonstrado o Conselho Tutelar tem em seu poder um único carro para o exercício de suas funções e sua sede comporta uma única sala o que leva a dificuldades de maior exploração de suas atividades e a baixa remuneração que prejudica a dedicação exclusiva dos conselheiros às necessidades do conselho, são impedimentos o exercício de suas atribuições.

Contudo, os conselheiros têm desempenhado a contento suas atribuições, com ações concretas na procura de concretização dos direitos das crianças e dos adolescentes no município de Pilar de Goiás.

Ressalta, evidente, pois, a necessidade de maiores investimentos públicos na infraestrutura do Conselho Tutelar de Pilar de Goiás, investimento que como outrora estudado deve ser proporcionado pelo executivo municipal da cidade em que está sediado.

Em resumo, foi possível aferir que o Conselho Tutelar de Pilar de Goiás, com composição legal de 05 (cinco) conselheiros, assume função importante na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes no município.

De posse de um único veículo que os auxilia nas diligências necessárias, o Conselho Tutelar se desdobra para exercer a contento as atribuições designadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Mesmo que passe por diversas dificuldades no exercício de suas funções, o Conselho Tutelar de Pilar de Goiás, vem demonstrando seu compromisso com a defesa dos interesses das crianças e dos adolescentes do Município de Pilar de Goiás, por meio do atendimento a queixas, reclamações, reivindicações e solicitações feitas por crianças, adolescentes ou seus familiares, bem como por membros da comunidade em que vivem e intervenções em situações de evidente violação dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Intervenções essas que podem dar origem a punições de cunho administrativo, ou seja, aquelas impostas pelo próprio Conselho Tutelar, ou judicial, impostas pelo poder judiciário ao transgressor de direitos próprios de crianças e adolescentes, sendo essas últimas consideradas mais gravosas, e sua aplicação prática deve ser monitorada pelo Conselho Tutelar, que também deve auxiliar no seu cumprimento.

Há, na cidade de Pilar de Goiás, como analisado neste item uma rede de proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, por meio da qual o Conselho Tutelar, Ministério Público e Polícia Militar estabelecem parceria com vistas a proteção integral aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Pelo exposto, pôde perceber quão ativa tem sido a participação do Conselho Tutelar no Município de Pilar de Goiás, bem como avaliar sua atuação em defesa dos direitos das crianças e adolescentes, considerada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O presente item é o ponto de maior relevância do presente trabalho, sendo que após devidamente explorado é possível chegar à conclusão do problema da monografia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devidamente abordado o que sejam Conselhos Tutelares, sua estrutura, composição, bem como a obrigatoriedade do órgão de zelar pela integral garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, de modo especial analisado o Conselho Tutelar de Pilar de Goiás, tem-se que conseguiu resolver satisfatoriamente o problema da pesquisa.

Visualizou-se que ao longo dos tempos os direitos das crianças e dos adolescentes passaram por uma intensa atualização. Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi abolida a doutrina da situação irregular defendida pelo extinto código de menores e estabeleceu prioridade de direitos às crianças e aos adolescentes, considerada sua condição particular de pessoa em desenvolvimento.

Mesmo com a evidente evolução dos direitos das crianças e dos adolescentes, estes indivíduos permanecem a passar por situações de ofensas a seus direitos, e esses atos na maioria das vezes sequer chega ao conhecimento das autoridades, isso porque a sociedade é omissa, muitas vezes por receio de se envolverem em questões que julgam não ser de sua alçada, as pessoas fecham os olhos para cenários de violência contra crianças e adolescentes.

Justamente por isso o Conselho Tutelar se apresenta como indispensável para literalmente tutelar pela garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Essa tutela se concretiza pela participação ativa do órgão junto à sociedade, monitorando situações de risco ou ofensa a direitos e providenciando a aplicação de medidas na intenção de afugentar esse tipo de situação.

Como estudado o Conselho Tutelar é um órgão permanente, autônomo e não jurisdicional. Permanente porque não passa por qualquer tipo de interrupção, autônomo, pois não precisa de autorização para ser criado e não jurisdicional pelo fato de não integrar o poder judiciário. É composto por cinco membros de reconhecida idoneidade moral, com idade superior a vinte e um anos e residente do município escolhidos por processo eletivo.

No que se refere ao Conselho Tutelar de Pilar de Goiás restou apurado que sua composição segue os limites legais, e os cinco conselheiros atuantes no município desempenham suas atribuições priorizando a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Os conselheiros têm demonstrado compromisso com suas atribuições legais, tendo dentre suas atividades o atendimento de queixas, reclamações e reivindicações, e diante da verificação de evidente violação a direitos das crianças e adolescentes encaminhar os fatos ao

conhecimento da autoridade judiciária, para que sejam tomadas as providências necessárias para coibir a prática de ações violentas em desfavor de crianças e adolescentes.

Assim, pode concluir que o Conselho Tutelar de Pilar de Goiás contribui sobremaneira para a defesa dos interesses da criança e do adolescente no município e tenta a todo momento dar plena efetividade aos direitos elencados no ECA e na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Simone Gonçalves de et al. **Teoria e prática dos Conselhos Tutelares e Conselhos do Direitos da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009.

BRAGA, Fernanda. **A idade mínima prevista no Eca para ser Conselheiro Tutelar foi alterada pelo novo Código Civil?**. 2008. Disponível em:< <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/120658/a-idade-minima-prevista-no-eca-para-ser-conselheiro-tutelar-foi-alterada-pelo-novo-codigo-civil-fernanda-braga>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

BRASIL. **Código de Menores**. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Brasília, DF. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

_____. **Código Penal**: Decreto Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 139, de 17 de março de 2010**. Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências. Disponível em:< <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1161.html>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **O que faz um Conselho Tutelar**. 2016. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83767-cnj-servico-o-que-faz-um-conselho-tutelar>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. Conselho Tutelar. **Quais as atribuições do Conselho Tutelar**. Disponível em:< <http://www.conselhotutelar.com.br/>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, texto publicado no Diário Oficial da União em 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990.

_____. **Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Disponível em:<<https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/comentart.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o direito penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 8. ed. São Paulo: Ed Malheiros, 2006.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. Curitiba, 2010. Disponível em:<http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Legislacao%20e%20Jurisprudencia/ECA_comentado.pdf>. Acesso em: 11 de mar. 2018.

MALDANER, Jane. **A Atuação do Conselho Tutelar de Ijuí no Acompanhamento de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência**. Ijuí, 2014. Disponível em:<<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2473/MONOGRAFIA%20-%20JANE%20MALDANER.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **A emergência da concepção moderna de infância e adolescência**: Mapeamento, documentação e reflexão sobre as principais teorias. Dissertação (Mestrado) Pontifícia Universidade Católica, 1996. Acesso em: 25 nov. 2017.

_____, Lucas Henrique dos et al. **Conhecendo**: Conselho Tutelar e os Direitos das Crianças e dos Adolescentes. Minas Gerais, 2008. Disponível em:<http://apsicologiaonline.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2014/04/Cartilha_Conselho_Tutelar.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2018.

SILVA, Gustavo de Melo. **Adolescente em conflito com a lei no Brasil**: da situação irregular à proteção integral. 2011. Disponível em:< file:///C:/Users/licitacao.1/Downloads/83-165-1-SM.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2017.

SOUZA, Everaldo Sebastião de et al. **Guia Prático do Conselheiro Tutelar**. Goiânia: ESMP, 2008. Disponível em:< http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Conselhos/guia_conselheiro_tutelar11.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente**. Del Rey, 1997.

APÊNDICE A

Questionário qualitativo para pesquisa científica

1ª parte: Caracterização

Nome da Instituição: Conselho Tutelar de Pilar de Goiás-GO

Endereço: Praça Cavallhada, N° 407 - Setor Central, Pilar de Goiás - GO, 76374-970

Função: Conselheiro Tutelar

Nome: **Betânia Fernandes de Moraes**

2ª Parte – Avaliação Qualitativa

1. Qual a função do Conselho Tutelar da cidade de Pilar de Goiás?

Zelar pelo cumprimento de direitos e garantir absoluta prioridade na efetivação de direitos, e orientar a construção da política municipal de atendimento.

2. Como é a estrutura física, e de servidores do Conselho Tutelar de Pilar de Goiás?

O Conselho Tutelar conta com uma sala que atualmente funciona a sede do Conselho Tutelar, um veículo celta para as diligências do Conselho Tutelar, e o devido Conselho é composto por 05 (cinco) membros, este é o quadro de servidores.

3. O poder público municipal local presta algum auxílio financeiro para o Conselho Tutelar? Quais?

O município de Pilar de Goiás é responsável por gerir e administrar a parte financeira do conselho tutelar, previsto na Lei 8.069/90, art. 134, parágrafo único. Constará na lei orçamentária municipal.

4. O Conselho Tutelar de Pilar de Goiás/GO, tem aplicado com frequência o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente?

Sim, atendendo queixas, reclamações, reivindicações e solicitações feitas pelas crianças, adolescentes, famílias, comunidades e cidadãos.

5. Existe parceria entre o Conselho Tutelar, a Polícia Militar e o Ministério Público em Pilar de Goiás/GO?

Existe, e essa parceria é fundamental, chamada de Rede de Proteção Integral dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

6. De que forma o Conselho Tutelar age nas situações de ato infracional, colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas vítimas de maus tratos no ambiente familiar?

Na situação do menor infrator, o Conselho Tutelar tem o papel de acionar pais, responsável e servidores públicos e comunitários para o atendimento a adolescente, autos e atos infracionais, a partir da determinação judicial da medida protetiva aplicada ao caso. Caberá ao conselho providenciar o encaminhamento do adolescente ao programa correspondente, verificado a violação de direitos, e confirmado, a criança será retirada do local (casa dos pais), levada a casa de um parente próximo, em seguida o conselho encaminha um relatório ao promotor e ao juiz para as providências cabíveis.

7. Quais as dificuldades encontradas para maior eficácia da atuação do Conselho Tutelar de Pilar de Goiás/GO?

O maior problema é a infraestrutura que deixa a desejar e a baixa remuneração dos conselheiros tutelares, que precisam buscar outras funções para garantir o sustento de sua família.

8. As intervenções do Conselho Tutelar têm obtido resultados?

Sim, pois recebendo a denúncia o conselho estudará o caso e analisará a melhor maneira de solucioná-lo e se necessário a intervenção. Verificando os fatos o conselho age de acordo com o ECA.

9. Quais os critérios para ser um Conselheiro Tutelar em Pilar de Goiás/GO?

Os atuais conselheiros, todos possuem segundo grau completo, o ECA exige apenas: ter reconhecida idoneidade moral; ter idade superior a 21 (vinte e um) anos de idade; residir no município. Para a escolha dos conselheiros no município de Pilar de Goiás, não se dá através de nomeação e sim através de eleição como estabelece o ECA e a lei de criação do Conselho Tutelar, regulamentada pelos parâmetros do ECA. No entanto, a eleição acontece de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, no ano subsequente as eleições presidenciais no primeiro domingo de outubro, e são eleitos os primeiros 05 (cinco) candidatos mais votados, ficando como suplentes os próximos 5 (cinco) mais votados, sua posse será no dia 10 (dez) de janeiro do seguinte ano.

APÊNDICE B

Questionário qualitativo para pesquisa científica

1ª parte: Caracterização

Nome da Instituição: Conselho Tutelar de Pilar de Goiás-GO

Endereço: Praça Cavallhada, N° 407 - Setor Central, Pilar de Goiás - GO, 76374-970

Função: Conselheiro Tutelar

Nome: **Lázaro Aparecido do Carmo**

2ª Parte – Avaliação Qualitativa

1. Qual a função do Conselho Tutelar da cidade de Pilar de Goiás?

Tem o papel de receber denúncias no caso de violência aos direitos da criança e dos adolescentes, também faz o trabalho de conscientização, como palestras para que as pessoas possam denunciar a violação desses direitos garantidos pelo ECA.

2. Como é a estrutura física, e de servidores do Conselho Tutelar de Pilar de Goiás?

O Conselho Tutelar conta com uma sala que atualmente funciona a sede do Conselho Tutelar, um veículo celta para as diligências do Conselho Tutelar, e o devido Conselho é composto por 05 (cinco) membros, este é o quadro de servidores.

3. O poder público municipal local presta algum auxílio financeiro para o Conselho Tutelar? Quais?

O município de Pilar de Goiás é responsável por gerir e administrar a parte financeira do conselho tutelar, previsto na Lei 8.069/90, art. 134, parágrafo único. Constará na lei orçamentaria municipal.

4. O Conselho Tutelar de Pilar de Goiás/GO, tem aplicado com frequência o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente?

Sim, explicando as medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA. Ex: exigindo e oficiando direitos da criança e do adolescente, a frequência e matrícula escolar, ouvindo relatos e reclamações que ameacem direitos das crianças e adolescentes, neste caso encaminhando a criança ou adolescente ao pai ou responsável legal, como previsto no ECA.

5. Existe parceria entre o Conselho Tutelar, a Polícia Militar e o Ministério Público em Pilar de Goiás/GO.?

Existe, e essa parceria é fundamental, chamada de Rede de Proteção Integral dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

6. De que forma o Conselho Tutelar age nas situações de ato infracional, colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas vítimas de maus tratos no ambiente familiar?

Na situação do menor infrator, o Conselho Tutelar tem o papel de acionar pais, responsável e servidores públicos e comunitários para o atendimento a adolescente, autos e atos infracionais, a partir da determinação judicial da medida protetiva aplicada ao caso. Caberá ao conselho providenciar o encaminhamento do adolescente ao programa correspondente, verificado a violação de direitos, e confirmado, a criança será retirada do local (casa dos pais), levada a casa de um parente próximo, em seguida o conselho encaminha um relatório ao promotor e ao juiz para as providências cabíveis.

7. Quais as dificuldades encontradas para maior eficácia da atuação do Conselho Tutelar de Pilar de Goiás/GO?

O maior problema é a infraestrutura que deixa a desejar e a baixa remuneração dos conselheiros tutelares, que precisam buscar outras funções para garantir o sustento de sua família.

8. As intervenções do Conselho Tutelar têm obtido resultados?

Sim, pois recebendo a denúncia o conselho estudará o caso e analisará a melhor maneira de solucioná-lo e se necessário a intervenção. Verificando os fatos o conselho age de acordo com o ECA.

9. Quais os critérios para ser um Conselheiro Tutelar em Pilar de Goiás/GO.?

Os atuais conselheiros, todos possuem segundo grau completo, o ECA exige apenas: ter reconhecida idoneidade moral; ter idade superior a 21 (vinte e um) anos de idade; residir no município. Para a escolha dos conselheiros no município de Pilar de Goiás, não se dá através de nomeação e sim através de eleição como estabelece o ECA e a lei de criação do Conselho Tutelar, regulamentada pelos parâmetros do ECA. No entanto, a eleição acontece de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, no ano subsequente as eleições presidenciais no primeiro domingo de outubro, e são eleitos os primeiros 05 (cinco) candidatos mais votados, ficando como suplentes os próximos 5 (cinco) mais votados, sua posse será no dia 10 (dez) de janeiro do seguinte ano.

APÊNDICE C

Questionário qualitativo para pesquisa científica

1ª parte: Caracterização

Nome da Instituição: Conselho Tutelar de Pilar de Goiás-GO

Endereço: Praça Cavallhada, N° 407 - Setor Central, Pilar de Goiás - GO, 76374-970

Função: Conselheiro Tutelar

Nome: **Osmar Santana**

2ª Parte – Avaliação Qualitativa

1. Qual a função do Conselho Tutelar da cidade de Pilar de Goiás?

Garantir que os direitos das crianças e dos adolescentes do município não sejam violados.

2. Como é a estrutura física, e de servidores do Conselho Tutelar de Pilar de Goiás?

O Conselho Tutelar conta com uma sala que atualmente funciona a sede do Conselho Tutelar, um veículo celta para as diligências do Conselho Tutelar, e o devido Conselho é composto por 05 (cinco) membros, este é o quadro de servidores.

3. O poder público municipal local presta algum auxílio financeiro para o Conselho Tutelar? Quais?

A responsabilidade de gerir as verbas do Conselho Tutelar são todas do município de Pilar de Goiás, previsto na Lei 8.069/90, art. 134, parágrafo único. Constará na lei orçamentária municipal.

4. O Conselho Tutelar de Pilar de Goiás/GO, tem aplicado com frequência o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente?

Sim, Atendendo queixas, reclamações, reivindicações e solicitações feitas pelas crianças, adolescentes, famílias, comunidades e cidadãos.

5. Existe parceria entre o Conselho Tutelar, a Polícia Militar e o Ministério Público em Pilar de Goiás/GO?

Existe, e essa parceria é fundamental, chamada de Rede de Proteção Integral dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

6. De que forma o Conselho Tutelar age nas situações de ato infracional, colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas vítimas de maus tratos no ambiente familiar?

Na situação do menor infrator, o Conselho Tutelar tem o papel de acionar pais, responsável e servidores públicos e comunitários para o atendimento a adolescente, autos e atos infracionais, a partir da determinação judicial da medida protetiva aplicado ao caso. Caberá ao conselho providenciar o encaminhamento do adolescente ao programa correspondente, verificado a violação de direitos, e confirmado, a criança será retirada do local (casa dos pais), levada a casa de um parente próximo, em seguida o conselho encaminha um relatório ao promotor e ao juiz para as providências cabíveis.

7. Quais as dificuldades encontradas para maior eficácia da atuação do Conselho Tutelar de Pilar de Goiás/GO?

O maior problema é a infraestrutura que deixa a desejar e a baixa remuneração dos conselheiros tutelares, que precisam buscar outras funções para garantir o sustento de sua família.

8. As intervenções do Conselho Tutelar têm obtido resultados?

Sim, pois recebendo a denúncia o conselho estudará o caso e analisará a melhor maneira de solucioná-lo e se necessário a intervenção. Verificando os fatos o conselho age de acordo com o ECA.

9. Quais os critérios para ser um Conselheiro Tutelar em Pilar de Goiás/GO?

Os atuais conselheiros, todos possuem segundo grau completo, o ECA exige apenas: ter reconhecida idoneidade moral; ter idade superior a 21 (vinte e um) anos de idade; residir no município. Para a escolha dos conselheiros no município de Pilar de Goiás, não se dá através de nomeação e sim através de eleição como estabelece o ECA e a lei de criação do Conselho Tutelar, regulamentada pelos parâmetros do ECA. No entanto, a eleição acontece de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, no ano subsequente as eleições presidenciais no primeiro domingo de outubro, e são eleitos os primeiros 05 (cinco) candidatos mais votados, ficando como suplentes os próximos 5 (cinco) mais votados, sua posse será no dia 10 (dez) de janeiro do seguinte ano.

ANEXO A

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Declaro para todos os fins que foi feita a Revisão ortográfica da Monografia: A Atuação do Conselho Tutelar e a Aplicabilidade da Lei 8.069/90 em Pilar de Goiás-GO do acadêmico Carlos Fernando de Jesus Santos do Nascimento do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba – GO, realizada pela professora Elizabete Aparecida Gontijo Santana, Graduada em Letras Modernas – Língua Portuguesa, Língua Inglesa e Literatura Brasileira pela Associação Educativa Evangélica – FAFISP e Especializada em Língua Portuguesa pela Universidade Salgado de Oliveira – Universo.

Por ser verdade assino a presente declaração.

Elizabete Aparecida Gontijo Santana


Elizabete A. Gontijo Santana
Esp. em Língua Portuguesa

Rubiataba, 21 de maio de 2018.
